



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10283.002549/2002-33
Recurso nº 108-139.869 Extraordinário
Matéria DECADÊNCIA
Acórdão nº 00-00.057
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SIEMENS ELETRÔNICA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA NACIONAL PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO EM FACE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- A Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamentou o artigo 103-A, da Constituição Federal, não prevê o desconhecimento de recurso que contrarie súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao órgão julgador adequar o julgamento às súmulas vinculantes da Suprema Corte.

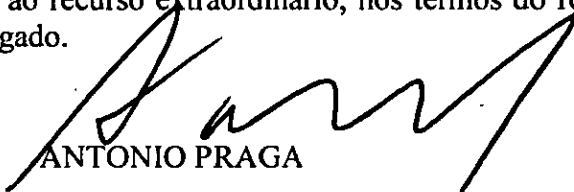
LIMITES DO LITÍGIO - O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais deve ater-se aos limites do litígio fixados no recurso extraordinário interposto. E o recurso da Fazenda Nacional limita-se ao prazo decadencial. Ou seja, o prazo decadencial das contribuições sociais em benefício da seguridade social seria de 10 (dez) anos, como figura do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ou de 5 (cinco) anos como consta do Código Tributário Nacional (artigos 150 § 4º, e 173).

Recurso extraordinário conhecido e, no mérito, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do PLENO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, 1) Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage,

Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho (relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes; 2) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição proposta pela Conselheira Karem Jureidini Dias, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos também os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Redator Designado

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filhøe Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado). Ausente momentaneamente o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 9º c.c art. 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso extraordinário em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:



"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CSLL. SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN. A contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei n. 7.689/88, em conformidade com os artigos 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, no RE 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º."

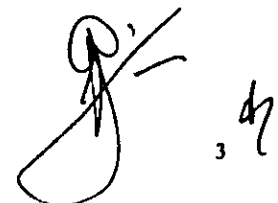
No que interessa a esta instância recursal, o acórdão mencionado reconheceu a decadência do direito do Fisco de constituir créditos de CSLL relativos a fato gerador ocorrido em 31.12.1996, em vista do fato de a ciência do lançamento pela Recorrida ter se dado em 04.09.2002.

Argüi a Fazenda Nacional divergência entre o acórdão recorrido e aresto e aresto da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual assenta o entendimento de que o prazo decadencial para constituição de créditos de Cofins seria decenal, em decorrência do disposto no art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991. Sustenta a Fazenda Nacional, ainda: (i) que não caberia ao Conselho de Contribuintes negar vigência ao art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, ante os limites de competência deste órgão administrativo para conhecer de questões de índole constitucional; e (ii) que o citado dispositivo seria constitucional e legal, conforme doutrina e precedentes jurisprudenciais que colaciona. Pede, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a decadência sobre o lançamento objeto do processo.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Despacho CSRF n. 107/2007 (fls. 365/368)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 371/379), pelas quais se sustentou preliminarmente que não restaria caracterizada a indispensável divergência no caso, pois o aresto paradigma trata exclusivamente de Cofins enquanto o acórdão recorrido versa apenas sobre CSLL. No mérito, asseverou a Recorrida que o acórdão impugnado estaria em harmonia com a jurisprudência administrativa.

É o relatório.


3

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso extraordinário atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação processual, pelo que dele tomo conhecimento.

No particular, e em vista da preliminar argüida pela Recorrida em suas contra-razões de recurso, é de se relevar que a divergência jurisprudencial encontra-se devidamente caracterizada nos autos. Tal assertiva decorre do fato de que ambos os acórdãos referidos no recurso tratam de forma diversa o mesmo tema, qual seja: o prazo decadencial para constituição de créditos de contribuições previdenciárias, entre elas a CSLL (no acórdão recorrido) e a Cofins (no aresto paradigma).

Para que este voto não se alongue nesse aspecto, este Relator pede vênia para se reportar às razões aduzidas pelo Ilmo. Sr. Presidente deste Colegiado no Despacho CSRF n. 197/2007, pelas quais demonstra de forma incontestável a configuração da divergência jurisprudencial nesses autos.

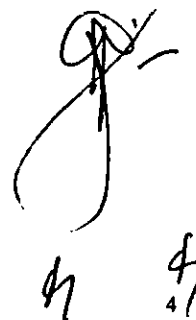
No mérito, contudo, o recurso não merece acolhida.

Encontra-se superada a divergência pretoriana relativa à definição do diploma legal a ser aplicado para a aferição do prazo de decadência para lançamento de contribuições previdenciárias (CTN *versus* Lei n. 8.212/91, art. 45). Tal assertiva decorre da edição da Súmula Vinculante de n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal [que reconhece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91]. *Verbis*:

"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.



Legislação:

*Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991,
artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.*

Ministro Gilmar Mendes

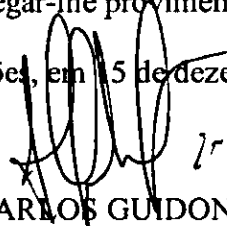
Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Esvaziado o dissenso jurisprudencial que embasa a insurgência da Recorrente, é de rigor a rejeição do recurso.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso extraordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO



Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Redator Designado.

Peço vênica para discordar da proposição de não conhecimento do recurso da Douta procuradoria da Fazenda Nacional por perda do objeto, em face da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal (STF).

E o faço baseado nas seguintes razões:

Inicialmente, cabe registrar que o Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais está previsto nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, segundo pressupostos constantes deste último artigo.

Confira-se:

"Art. 9º Compete ao Pleno julgar recurso extraordinário de decisão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Turma ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

..... "omissis"

Art. 43. O recurso extraordinário previsto no art. 9º deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Turma que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser interposto por Procurador da Fazenda Nacional ou pelo sujeito passivo, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

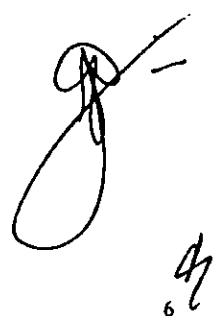
§ 1º O recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente.

§ 2º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

§ 3º O recurso extraordinário deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do recorrente, quando por este interposto e na secretaria da Turma quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado.

..... "omissis"

Art. 44. O despacho que admitir recurso extraordinário terá o seguinte trâmite:



I - quando se tratar de recurso interposto por Procurador da Fazenda Nacional, os autos serão encaminhados à unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, para ciência, assegurando-se-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contra-razões; "

O recurso da douta Procuradoria atende todos pressupostos processuais constantes do RICSRF, tendo inclusive demonstrado a divergência entre os dois arestos dissidentes, no prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da CSRF.

Isto posto, tenho que a Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamentou o artigo 103-A, da Constituição Federal, não prevê o desconhecimento de recurso que contrarie súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Muito pelo contrário. Infere-se da referida lei que a autoridade julgadora deve conhecer a impugnação ou recurso para verificar se os fatos se enquadram no trato que lhe der a Suprema Corte, nesse instrumento.

Observe-se que a referida lei até prevê no artigo 7º a possibilidade de descumprimento da súmula vinculante e estabelece o remédio para a prevalência da súmula, em tal caso.

Ou seja, há lugar para reclamação ao STF sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

O Supremo Tribunal Federal diante da reclamação poderá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Com efeito, dizem os artigos 6º a 9º da mencionada lei, "in verbis":

"Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

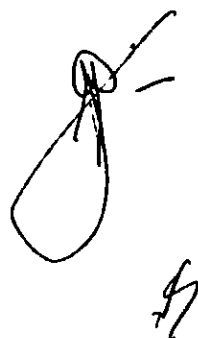
Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Artigo 56. (...)



(...)

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

“Artigo 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.”

“Artigo 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

Entendo que a Fazenda Nacional tem o direito de ter o seu recurso conhecido para apreciação do mérito que poderá ser decidido com aplicação da orientação contida na referida súmula.

Isto posto, rejeito a preliminar em questão.

Outrossim, também entendo que a preliminar levantada pela ilustre Conselheira Conselheira Karen Jureidini Dias, “data venia”, não pode prosperar.

O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais deve ater-se aos limites do litígio fixados no recurso extraordinário interposto. E o recurso da Fazenda Nacional limita-se ao prazo decadencial. Ou seja, o prazo decadencial das contribuições sociais em benefício da seguridade social seria de 10 (dez) anos, como figura do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ou de 5 (cinco) anos como consta do Código Tributário Nacional (artigos 150 § 4º, e 173).

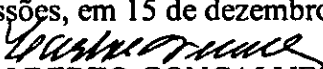
É este o litígio a ser composto no Recurso Extraordinário sob exame, a que me atenho.

Não há razão para estender-se o litígio assim formado para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial (art. 150 x 173 do CTN).

E, assim, também rejeito esta preliminar.

Assim, rejeito as preliminares em questão, e tomo conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

